

Recurso Contra Inabilitação - CP 2022.12.01.01- ARN Construções LTDA - CNPJ: 11.477.070/0001-51

2 mensagens

pedrohenrique@arnengenharia.com <pedrohenrique@arnengenharia.com>
Para: Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>

24 de janeiro de 2023 às 15:35

Segue em anexo recurso contra inabilitação da empresa ARN Construções LTDA - CNPJ: 11.477.070/0001-51

Por favor, acusar recebimento

P M S B
FLS N° 3539

 **ARN Construções LTDA - CNPJ 11.477.0700001-51.pdf**
353K

Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>
Para: pedrohenrique@arnengenharia.com

24 de janeiro de 2023 às 15:57

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Setor de Licitações e Contratos
São Benedito/CE



Governo Municipal de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃOP M S B
FLS N° 3540**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.12.01.01**

ARN Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.477.070/0001-51, com sede localizada na Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambéa – Fortaleza/CE, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante a Comissão Permanente de Licitação, que conduz a licitação em epígrafe, interpor recurso **CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.12.01.01**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, e do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS.

A **ARN Construções Ltda.**, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.12.01.01, do tipo menor preço global, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLAR NO BAIRRO RECANTO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO”, apresentou-se como participante para o mencionado certame.

Prosseguindo, em 17 de janeiro de 2023, foi proferida decisão declarando a recorrente inabilitada do certame, sob o seguinte resultado: “a licitante não apresentou e/ou apresentou de forma insuficiente a documentação a que se refere o item: 3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participação, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações. (engenheiro electricista);(…)”

Ocorre que, em consulta à documentação apresentada pela empresa, verifica-se a necessidade de revisão da inabilitação da ARN Construções LTDA, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar ao mérito da fundamentação, cumpre aclarar a tempestividade do presente requerimento.

Objetivamente, conforme artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, bem como o item 5.7. do Edital, é certo que o prazo para interposição de recurso contra o resultado de inabilitação é de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Dito isto, uma vez que a ata foi lavrada em 17 de janeiro de 2023, verifica-se que o prazo fatal para interposição do presente recurso finda em 24 de janeiro de 2023. Logo, resta demonstrada a tempestividade do recurso.

P M S
FLS N° 3547

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme supramencionado, em 17 de janeiro de 2023 ocorreu a análise e julgamento dos documentos dos envelopes de habilitação do Processo de concorrência pública nº 2022.12.01.0*. Conforme consta na Ata da sessão interna para análise dos documentos de habilitação da licitação modalidade concorrência nº 2022.12.0.01, iniciado os trabalhos, a comissão proferiu o resulta de inabilitação da ARN Construções Ltda.

De acordo com resultado, a inabilitação teria decorrido em função do alegado descumprimento do item 3.4.2.2.4. do Edital, ou seja, no que se refere ao compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participam, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação. Vejamos pormenorizadamente o que consta no referido item:

3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações.

Ocorre que a decisão da ata se limitou a transcrever trecho do dispositivo editalício e da simples menção do termo "engenheiro electricista", ou seja, conclui-se que a inabilitação decorreu pela alegada não apresentação do compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, especificando o engenheiro electricista.

Todavia, ao contrário do entendimento exarado, a ARN Construções Ltda apresentou o referido documento, inclusive, com o devido reconhecimento do firma, nos termos da exata previsão editalícia, conforme termo de compromisso de participação do Sr. Artur Feitosa Nogueira, Engenheiro Civil que declarou estar submetido ao compromisso de participação e composição da equipe técnica.

Neste viés, é imperioso destacar que o item 3.4.2.1. 01 do edital estabelece que o ENGENHEIRO CIVIL é o detentor da capacidade técnica, senão vejamos:

3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

3.4.2.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais:

3.4.2.1.1. 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL, detentor de capacidade técnica.

3.4.2.1.2. 01 (UM) ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Outrossim, o próprio item 3.4.2.2.4. estabelece que o compromisso de participação do pessoal técnico qualificado deve ser declarado pelos profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacidade técnica, sendo assim, se o engenheiro civil é o detentor de capacidade técnica, por força do edital que vincula a administração pública e constitui norma entre as partes, é certo que o item 3.4.2.2.4. do Edital adequadamente cumprido, não havendo margem para deliberação em contrário.

No caso, exigir documento além do que consta expressamente previsto em edital, quando o mesmo recepciona e valida a documentação apresentada pela ARN Construções Ltda, representaria conduta abusiva por exigência excessiva de documentos para fins de habilitação - que sequer são exigidos pela Lei -, bem como o excesso de formalismo com os requisitos acessório para fins de validação dos documentos.

Oportunamente, cumpre destacar que conforme bem pontua Marçal Justen Filho:

"Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência."¹

Neste lance, imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o sentido finalístico das normas legais, tendo assentado que **"o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa"**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

Portanto, no caso concreto não é razoável e tampouco possui arcabouço jurídico pretender a inabilitação pela suposta apresentação insuficiente do termo de compromisso de participação, quando em verdade, este foi tempestiva e adequadamente apresentado nos estritos termos do edital. Portanto, a deliberação de inabilitação não coaduna com a finalística do procedimento de concorrência pública, afinal, o excesso de formalismo certamente inabilitou propostas vantajosas ao ente público, contudo, que sequer foram consideradas meramente pela exigência de documentação além do que restou estabelecido no próprio edital, que vão além dos requisitos da própria norma, contudo, o interesse público deveria repousar sobre o teor de tais documentos.

Em complemento, não se pode perder de vista que no escopo do princípio da legalidade, a exigência de documentação relacionada a procedimento licitatórios está adstrita aos artigos 27 e 29 da Lei Federal 8.666/93. Inclusive, o artigo 30 estabelece a documentação reativa à qualificação técnica, sendo seguro que a documentação apresentada pela ARN Construções Ltda reproduz suficientemente as exigências previstas em edital nos limites impostos pela norma aplicável, cumprindo as exigências estabelecidas.

Conforme reiterado entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, a exemplo do Acórdão 2197/2007: **"a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)"** e Acórdão 4788/2016: **"é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"**.

Aclarando melhor o tema, é certo que a recorrente comprovou sua habilitação técnica, visto que apresentou todos os documentos pertinentes relacionados aos itens e subitens editalícios, especialmente o descrito no item 3.4.2.2.4..

Logo, nota-se que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização de abertura do certame. Razão pela qual, em virtude do excesso de formalismo e da exigência de documentação não prevista em lei, considerando que as exigências editalícias foram cumpridas no escopo permitido pela norma, faz-se necessária a revisão da

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. D alética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739

decisão de inabilitação, no sentido de reconhecer a validade da documentação apresentada e, em consequência, habilitar a recorrente na Concorrência Pública nº 2022.12.01.01

P M S B
FLS Nº 3543

III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer, respeitosamente, que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma que seja revisada a documentação apresentada à luz dos fatos e fundamentos trazidos à CPL, proferindo resultado pela reforma da decisão recorrida, com a consequente habilitação da ARN Construções Ltda.

Caso esta Comissão Permanente de Licitação entenda por manter válido o julgamento mencionado, **desde já, pedimos que este recurso seja dirigido à autoridade superior imediata**, a fim de que este possa se pronunciar sobre o presente recurso, convalidando ou reformando a decisão desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza - CE, 24 de janeiro de 2023.

ARN CONSTRUÇÕES
LTDA:114770700001
51

Assinado de forma digital
por ARN CONSTRUÇÕES
LTDA:11477070000151
Dados: 2023.01.24 15:25:03
-03'00'

SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:168402323
87

Assinado de forma digital
por SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO 16840232387
Dados: 2023.01.24
15:25:15 -03'00'